

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo atender o munícipe que fora encaminhado para tratamento médico sistemático em hospitais e demais órgãos de atendimento médico da rede da saúde pública, sem condições físicas para transporte comum.

A Constituição Federal Seção II, artigo 196 estabelece:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A corroborar com os preceitos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, trata desse assunto em seu Capítulo II (Da Saúde), artigo 212, 213 e seguintes, os quais transcrevemos a seguir:

"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público".

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços da saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

Diante do exposto, observamos que o "Serviço de Atendimento Móvel Municipal - SAMM", cuja implantação pleiteamos, tem pleno amparo constitucional, pretendendo reduzir o risco de agravos futuros ao paciente encaminhado a tratamento médico sistemático e que não tenha condições de deslocar-se até os locais indicados para esse fim. Ficando evidente que seu estado de saúde tende a agravar-se em decorrência de um deslocamento realizado de forma irresponsável, dispensando-se os cuidados especiais que somente profissionais habilitados poderão oferecer. Nesta situação encontram-se, em especial, os portadores de enfermidades que requeiram tratamentos especiais, necessitando de macas para seu transporte, e os idosos em estado debilitado ou acometidos das doenças provenientes da idade.

Existem ainda, casos fortuitos e inesperados que poderão advir ao cidadão comum, decorrentes de acidentes ou moléstias de natureza grave que o impossibilitem de se deslocarem para o devido tratamento.

Observamos ainda, ao interpretarmos o dispositivo constitucional supramencionado, que o acesso aos atendimentos médicos da saúde pública deverá ser universal, isto é, atender a todos os cidadãos, de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, seja por raça, cor, religião, situação financeira, etc.

Concluimos portanto, que é um dever do Estado promover o atendimento integral ao indivíduo proporcionando a preservação e recuperação de sua saúde.

Assim sendo, o presente projeto pretende viabilizar o tratamento médico sistemático prescrito ao paciente que encontra-se impossibilitado de se deslocar até os locais de atendimento por não ter condições de arcar com as despesas decorrentes de um transporte particular, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

Fica claro também, que o Estado ao se escusar sobre esse aspecto relevante e necessário para a recuperação do paciente estará assumindo um problema maior para o futuro, pois o paciente impossibilitado de se locomover terá seu estado agravado, o que acarretará despesas maiores para o Estado que acabará por interná-lo. Sendo que, o mais importante da medida, ora pretendida, é preservar o cidadão, de um desgaste físico e emocional.

Nobres vereadores, como ficou demonstrado, nossa propositura visa a suprir uma lacuna em nossa legislação para melhor prestação de nossos serviços públicos.

Daí porque a certeza de que nossa proposta terá total apoio dos nobres pares desta casa.